Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº **0053508-45.2026.8.19.0000**
Agravante: **Edileia Maria da Conceição da Silva**
Agravado 1: **Graciette Grace Marinho da Costa Neves**
Agravado 2: **Graciene Grace Marinho da Costa**
Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

DECISÃO

Tendo em vista os documentos ora acostados no id. 20 deste agravo de instrumento, defiro o benefício da gratuidade de justiça à recorrente, tão-somente para fins de apreciação do presente recurso.

No, mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família Regional da Barra da Tijuca que, em ação de inventário dos bens deixados por Maria Floripes Marinho da Costa e José da Costa Lobo, dentre outros comandos, indeferiu o pedido de habilitação da ora recorrente como meeira/herdeira, de sua nomeação como inventariante, bem como os pedidos de bloqueio de movimentação de bens e valores, de apresentação de bens e contratos em nome do falecido Sr. José da Costa Lobo, além de quaisquer gravações existentes entre as partes, tais como filmagens, e-mails, contratos e gravações telefônicas, formulados na petição

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME:15384 Assinado em 08/09/2026 18:26:35
Local: GAB. DES ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

constante do id. 227110917 dos autos originários (fl. 2 do anexo 1 do recurso), nos seguintes termos:

> "*1- Embora todas as questões surgidas devam ser resolvidas pelo juiz do inventário, aquelas que demandarem maior dilação probatória devem ser remetidas às vias ordinárias conforme dicção do art. 612, do CPC, 'só remetendo as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas'.*
>
> *À luz de tal norma, entendo que a alegação de ID 227110917 é questão de alta indagação ao curso do Inventário, por demandar produção de outras provas, abrangendo atos incompatíveis com a dinâmica do inventário e por tal razão devem ser remetidas às vias ordinárias.*
>
> *2 - Considerando que o presente processo tramita desde abril de 2024 sem que as primeiras declarações fossem apresentadas, o que inviabiliza seu prosseguimento, DETERMINO que o inventariante as apresente ou, se for o caso, a partilha amigável, EM DERRADEIRA OPORTUNIDADE e no prazo improrrogável de 20 dias, sob pena de remoção de ofício da inventariança (CPC, art. 622, I), devendo o inventário prosseguir sobre os bens e dívidas conhecidos, sendo certo que eventual bem não especificado, ou de difícil identificação,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

poderá ser apresentado na rerratificação das primeiras declarações ou ser objeto de sobrepartilha, observados os princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual.

3 - Apresentadas as declarações, dê-se vista às partes em Cartório, para dizerem sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 dias (art.627 do CPC).

4 - Após, dê-se vista à Fazenda Pública (art. 626 c/c 629 do CPC), e, se houver herdeiro incapaz, ao Ministério Público.

5- Tudo cumprido, certifique-se o prazo do item 2 e voltem conclusos."

Opostos embargos de declaração no id. 240013282 dos autos originários, foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 5 do anexo 1 deste recurso):

"*1-Id. 240013282: Recebo os embargos, porque tempestivos.*

No mérito, nego-lhes provimento, já que não há obscuridade, contradição, omissão ou dúvida a ser suprida, sendo certo que, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 'Não se obriga ao Juiz

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

responder todas as alegações da parte, nem se ater aos documentos por ela indicados, nem tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão' (4a Turma, Edcl-Resp 59.184-BA, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU de 12.04.99, p. 152)

Em verdade, o que pretende o embargante é o reexame da prova e do direito aplicado ao caso concreto, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

O inconformismo da parte deve, pois, ser objeto de recurso próprio. PI.

2- Id. 269364799: Anote-se a habilitação da herdeira Graciene Grace Marinho da Costa.

3- A herdeira mencionada no item 02 desta decisão, requer a decretação de nulidade dos atos processuais praticados, ao argumento de que não foi intimada para deles participar.

O pedido não merece acolhimento.

A decretação de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, nos termos dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

arts. 276 e 282 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na hipótese.

Compulsando os autos, verifica-se que as primeiras declarações foram recentemente apresentadas, não tendo sido oportunizada, até o momento, a manifestação da requerente sobre seu conteúdo. Assim, inexiste demonstração de que a ausência de intimação para os atos anteriormente praticados tenha acarretado qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente porque permanece íntegra a possibilidade de impugnar as primeiras declarações e suscitar todas as questões de fato e de direito que entender pertinentes.

Desse modo, indefiro o pedido de decretação de nulidade dos atos processuais anteriormente praticados, por ausência de demonstração de prejuízo.

4-Proceda-se à regular intimação da herdeira para que se manifeste sobre as primeiras declarações apresentadas em id; 243948248, no prazo legal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos."

Alegou a agravante, em síntese, ter trazido aos autos forte acervo probatório que comprovaria suas afirmações, além de não haver tempo hábil para aguardar até o deslinde de uma outra demanda judicial,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

pois pode haver alienação de bens e inclusive partilha, sem que a ora recorrente tenha sido incluída. Asseverou estar sua legitimidade prevista no art. 616 do CPC, eis que teria preenchido todos os requisitos dos arts. 1.723, 1.845 e 1.830 do Código Civil, para ser considerada herdeira necessária. Sustentou ter vivido com o Sr. José da Costa Lobo em regime de união estável por mais de 15 anos, até a data do óbito, em 01/08/2025, tendo sido deixada de fora do inventário aberto por familiares, sem entender o motivo. Ao final, requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a concessão da tutela antecipada recursal para determinar o bloqueio de todas as contas bancárias do *de cujus*, bem como de quaisquer bens imóveis que possuía, a apresentação de bens e contratos em nome do falecido Sr. José da Costa Lobo, além de quaisquer gravações, filmagens, e-mails, contratos e gravações telefônicas existentes entre as partes, e sua habilitação como meeira/herdeira nos autos do inventário, e o provimento do recurso, com a reforma do *decisum* e confirmação da tutela.

A concessão da tutela recursal pelo relator, ou mesmo de efeito suspensivo, constitui medida excepcional, prevista no art. 1.019, inciso I, do CPC, somente se justificando quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni juris*) e risco de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Quanto à probabilidade de provimento, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, sendo que o conjunto documental não aponta para a existência de prova robusta e convincente,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

aferível de plano, nos termos do art. 612 do CPC, para o reconhecimento, de plano, da existência da união estável alegada pela recorrente, no bojo de uma ação de inventário.

Verifica-se, também, não terem sido juntados aos autos nem mesmo elementos que apontem para uma possível existência de vida em comum entre a agravante e o falecido, de modo a ensejar de forma cautelar o bloqueio de movimentação de bens e valores e/ou a reserva de quinhão dos bens objeto da ação de inventário.

No que concerne ao perigo de dano, não se evidencia risco de lesão grave ou de difícil reparação em desfavor da recorrente que justifique a suspensão da decisão agravada, encontrando-se a ação de inventário ainda em fase de primeiras declarações.

Por fim, importa salientar que a apreciação do pedido de concessão de tutela recursal e/ou de efeito suspensivo se dá em cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, e não de certeza, razão pela qual não cabe, neste momento, valoração definitiva do acervo probatório.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 995 do CPC para a suspensão da decisão, não estando configurado haver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao agravante, nem tendo sido demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Portanto, não se verificando no caso a incidência do disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC, **indefiro o pedido de concessão de tutela recursal e/ou de atribuição de efeito suspensivo à decisão**.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2026.

Des. Elton M. C. Leme

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ